CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0658/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza a inclusão no Programa de Vacinação Antirrábica, gratuita, da cidade de São Paulo, as vacinas V10 e V4 no combate e prevenção às doenças em animais domésticos.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, por meio da intensificação das ações de vacinação, medida que se afina com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). Destaque-se que esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que – vale repetir – a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Matéria RELCOM 2246/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 14/12/2023 e juntado ao PL 658/2022 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505420.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
>
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
>
> *II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
>
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".*

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, fruto do poder constituinte derivado decorrente, dispõe:

> *Art. 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*
>
> *Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*
>
> *1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*
> *...*
> *3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*
> *...*
> *Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2246/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 14/12/2023 e juntado ao PL 658/2022 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505420.